

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/dms/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência a ser reconhecida na causa referente à exigibilidade, como horas extraordinárias, das horas gastas pelo empregado em trecho percorrido em transporte fornecido pelo empregador, quando delimitado que o local de trabalho era servido apenas por transporte intermunicipal. Registrou o Tribunal Regional que referido transporte não afasta o direito do reclamante às horas in itinere porque incontroverso que as empresas de transporte intermunicipal cobram tarifas mais elevadas do que as cobradas nos ônibus coletivos urbanos e não foi comprovado que aceitavam vale transporte. Transcendência não reconhecida. Agravo de instrumento não provido.

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No caso em tela, o debate circunscreve-se aos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de tema novo que não está pacificado no âmbito desta Corte Superior. Transcendência jurídica reconhecida.

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DA

PROCESSO N° TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

CONDENAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. Debate-se acerca dos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. O Tribunal Regional rejeitou a pretensão da reclamada que visava limitar o direito à entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017 por entender que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Decidiu, portanto, que, enquanto houver fornecimento de transporte pelo empregador, o empregado admitido antes da vigência da referida lei tem direito às horas in itinere, não havendo que se limitar a condenação até 11/11/2017. São duas as razões pelas quais deve prevalecer a compreensão - adotada pelo Regional - de ser inadmissível restringir o direito a horas in itinere ao período anterior à Lei n. 13.467/2017: a) a lei não pode incidir sobre relações contratuais em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito, e salvo quando sobrevém norma mais favorável (ao titular de direito fundamental) que comporte, por isso, aplicação imediata (art. 5º, §1º, da Constituição); b) a parcela salarial, porque integra o núcleo de irredutibilidade na contraprestação pecuniária devida em razão do trabalho, não pode ter a sua natureza retributiva modificada por lei, sob pena de violar-se direito adquirido. É de se manter a decisão do Tribunal Regional que consignou a tese de que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101**,

PROCESSO N° TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA** e Agravado **FRANCISCO PEREIRA EDUARDO..**

Em sessão de julgamento realizada em 1/03/2020, foi apresentada divergência ao voto do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, em relação à "limitação da condenação à data de vigência da Lei 13.467/2017. Horas in itinere. Empregado admitido antes da Reforma Trabalhista. Contrato de Trabalho Vigente". Adoto o relatório e os fundamentos do exame da transcendência do voto do relator.

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o fim de reformar o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista apresentado contra decisão regional publicada em **3/04/2018**, na vigência da Lei 13.467/2017.

Contrarrrazões e contraminuta apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório".

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Adoto os fundamentos do relator no exame do referido tema.

Cumpridos os pressupostos do agravo de instrumento, procede-se ao exame da transcendência, nos termos do art. 896-A da CLT.

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL

Assim decidiu o eg. Tribunal Regional:

(...)

A sentença fixa:

O reclamante afirmou, conforme notícia a peça de ingresso, que o seu local de trabalho não é servido por transporte público e é de difícil acesso.

PROCESSO N° TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

Asseverou que a reclamada "fornece transporte para seus funcionários, utilizando-se de linhas subdivididas em pontos de acesso, com rotas pré-determinadas e organizadas pela própria reclamada de acordo com o local de residência de cada empregado."

Calcado nas razões veiculadas na inicial, postulou a condenação da reclamada ao pagamento de horas in itinere e adicional legal de horas extras.

A reclamada, em contraposição, refutou as alegações autorais, tendo aduzido que à porta da empresa, "trafegando pela Rodovia BR 343, circulam linhas regulares de ônibus e transporte alternativo,..., em horários compatíveis com o início e final dos expedientes".

Observou que a disponibilização de transporte gratuito aos empregados não ocorre em virtude da inexistência de transporte público para o local de trabalho, mas em razão de determinação contida em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, determinação essa que se repete, em acordos coletivos pretéritos, ao longo dos anos.

Analiso.

O direito à percepção de pagamento do tempo despendido pelo trabalhador no trajeto ao trabalho é definido no Art. 58, § 2º, da CLT, verbis:

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Negritei).

No caso dos autos, tem-se que a condução do reclamante é fornecida pela empregadora, porém o local de trabalho não é de difícil acesso e, ademais, é servido por transporte público.

Com relação à circunstância de que o local de trabalho não é de difícil acesso, observe-se que a EMBRAPA-UEP Parnaíba está situada numa rodovia federal (BR 343), trefegando por ela, inclusive no trecho no qual está localizada a reclamada, diariamente, além de inúmeros veículos de pequeno e grande porte, vários ônibus de diferentes empresas de transporte público, conforme se extrai da prova oral utilizada na presente ação (prova oral emprestada).

PROCESSO N° TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

Nesse sentido, os depoimentos (reproduzidos na ata de fls. 514/516) dos senhores Raimundo Araújo Costa (reclamante na RT 1618/2016), do preposto da reclamada (RT 1618/2016), Sebastião Carneiro Machado Filho (testemunha na RT 1618/16) e Lúcia da Silva Nascimento (testemunha na RT 1618/16).

No que tange à circunstância de que o local de trabalho é servido por transporte público, veja-se que a Empresa Nossa Senhora dos Remédios, mediante ofício inserido à fl. 431 dos autos, informou que dispõe de ônibus que passam todos os dias em frente à EMBRAPA, sendo certo que o quadro de horário alusivo às linhas (documento inserido à fl. 433) é compatível com a jornada do reclamante.

Acresça-se, em reforço à conclusão de que o local de trabalho é servido por transporte público, o fato de que aqueles que prestam serviços à reclamada como terceirizados não se utilizam do transporte fornecido pela reclamada, pelo que se deslocam para o local de trabalho, quando não o fazem em transporte próprio, em transporte oferecido ao público, que outra coisa não é senão transporte público.

Diga-se, ainda, conforme se haure da prova oral emprestada, que nas proximidades da EMBRAPA-UEP estão situados alguns povoados do Município de Parnaíba e que os habitantes de tais povoados, quando não fazem uso de veículo próprio, se utilizam de transporte público coletivo quando necessitam se deslocar para Parnaíba.

Revela com bastante clareza tal conclusão, o depoimento do Sr. Raimundo Araújo Costa, autor na RT 1618/2016, o qual declarou que os habitantes dos Povoados Baixa da Carnaúba (que dista 5 km da EMBRAPA-UEP), Dois Irmãos (1 km da EMBRAPA-UEP), Santo Onofre e Canto do Morro (os dois últimos situados depois da EMBRAPA no sentido Parnaíba-Buriti dos Lopes), quando necessitam se deslocar para Parnaíba e não fazem uso de veículo próprio, se utilizam de ônibus das empresas Nossa Senhora dos Remédios e R. Veras.

Conclusão de que os habitantes de tais povoados, alguns bem próximos ao local de trabalho do reclamante, não dispõem de serviço de transporte público para se deslocarem para a cidade de Parnaíba, ou Buriti dos Lopes, seria, a toda evidência, apartada da realidade.

PROCESSO N° TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

Com efeito, é prática comum em empresas de transporte de passageiros intermunicipais a parada em povoados ou em qualquer trecho da rodovia em que o passageiro necessite descer.

Portanto, a prova oral emprestada corrobora a manifestação da empresa Nossa Senhora dos Remédios de que seus ônibus passam em frente à EMPBRAPA-UEP, efetuando parada, caso haja solicitação de passageiro.

A alegação autoral de que "inexiste meio de transporte que admita o uso do vale transporte para ter acesso ao local de trabalho dos empregados da Ré" não socorre a tese de caracterização do tempo gasto no trajeto do reclamante ao trabalho como "horas in itinere".

Da mesma maneira, as alegações de que a reclamada está situada na zona rural do Município de Parnaíba e que o transporte público oferecido não é urbano, mas intermunicipal.

Ora, a legislação aplicada ao caso (art. 8, § 2º, da CLT) não menciona tais exigências, as quais tampouco são aludidas na Súmula 90 do C. TST.

Assim, calcado nas razões supra, tenho que o tempo gasto no trajeto da parte autora ao seu local de trabalho (EMBRAPA-UEP) não se caracteriza como horas in itinere, pelo que indefiro os pleitos de condenação da reclamada ao pagamento de horas in itinere e adicional legal de horas extras, bem como de incorporação das horas in itinere no contracheque, postulações alinhadas nos itens "A", "B" e "C" do rol de pedidos.

A controvérsia diz respeito à existência ou não de direito a horas in itinere.

A CLT, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dispunha que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução (art. 58, § 2º).

A Súmula nº 90 do TST dispõe que "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho" (item I).

PROCESSO N° TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

Orienta o verbete que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere" (item II).

É certo que "*a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere"*" (item III).

Nesse contexto, "considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (item V da Súmula nº 90 do TST).

No caso, a reclamada afirma que disponibiliza transporte aos seus empregados e a testemunha autoral confirma que o reclamante utiliza-se de transporte fornecido pela reclamada (ID. b420618, p. 585).

Infere-se da prova que não há disponibilidade de transporte coletivo urbano em todo o trecho entre a cidade de Parnaíba e o local de trabalho, situado em área rural, sendo certo que os ônibus coletivos deslocam-se até o bairro Sabiazal, situado na saída da cidade de Parnaíba em direção à sede da reclamada.

O percurso entre o bairro Sabiazal e o local de trabalho é feito entre 15 e 20 minutos conforme a testemunha da reclamada e entre 25 e 30 minutos segundo a testemunha autoral (prova emprestada, ID. b420618, p. 583/584).

Incontroverso que o trecho é servido por linhas de ônibus de transporte intermunicipal e interestadual e que os ônibus interestaduais não fazem paradas nas imediações da sede da reclamada.

Mas quanto ao transporte intermunicipal, ao contrário do que defende o reclamante, infere-se da prova que os ônibus param nas imediações da sede da reclamada (depoimento pessoal do reclamante em prova emprestada, ID. b420618, p. 583).

Há, portanto, disponibilidade de transporte intermunicipal para o local de trabalho. Essa circunstância, no entanto, não elide o direito ao pagamento de hora in itinere, sobretudo porque não demonstrado a aceitação, nessa modalidade de transporte, de vale-transporte.

Esta a jurisprudência majoritária do TST:

(...)

PROCESSO N° TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

Na hipótese, incontroverso que **as empresas de transporte intermunicipal cobram tarifas mais elevadas que as cobradas nos ônibus coletivos urbanos** e não estando provado que aceitam vale transporte, conclui-se, na linha dos precedentes do TST, que **o transporte intermunicipal que passa pelo local de trabalho da reclamada não elide o direito a horas *in itinere*.**

Assim, devidas horas *in itinere*, arbitradas em 40 minutos por dia trabalhado, considerando que há disponibilidade de transporte coletivo urbano até o bairro Sabiazal, estimando-se que o tempo médio de percurso daí até a sede da reclamada é de 20 minutos, ante o depoimento da testemunha da reclamada que afirma que o tempo de percurso fica entre 15 e 20 minutos (p. 584) e o afirmado pela testemunha autoral, segundo a qual eram gastos entre 25 e 30 minutos do bairro Sabiazal até o local de trabalho (p. 585).

A jornada de trabalho inicia-se às 7h30min e termina às 16h30min e a única empresa de transporte intermunicipal que forneceu os horários de suas linhas informa que o primeiro ônibus parte de Parnaíba às 5h manhã e o último retorna às 15h (p. 433).

Releva registrar que **o fato de a reclamada disponibilizar transporte por força de norma coletiva não afasta o direito a horas *in itinere* quando presentes os requisitos legais e jurisprudenciais, como na hipótese dos autos.**

Reforma-se a sentença, portanto, para condenar a reclamada a pagar horas *in itinere*, à razão de 40 minutos por dia trabalhado, com acréscimo de 50% e os devidos reflexos nas parcelas legais e normativas que tenham natureza salarial, inclusive DSR (Súmula nº 172/TST) com juros e correção monetária na forma da lei, observados o divisor 200 (jornada semanal é de 40 horas, Súmula nº 431/TST) e a prescrição declarada na sentença, **enquanto houver fornecimento de transporte pelo empregador, deixando claro que isso não importa em incorporação de hora *in itinere*, como pretende o reclamante.**

Rejeita-se a pretensão da reclamada no sentido de limitar o direito à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, uma vez que a supressão de horas *in itinere* não alcança os contratos de trabalho em curso.

PROCESSO N° TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

Nesse sentido, inclusive, proposta da Comissão de Revista e Jurisprudência do TST para incluir o item VI à Sumula nº 90.

Eis o teor da proposta em discussão no TST:

VI- Não tem direito a horas "in itinere" o empregado cujo contrato de trabalho haja sido celebrado a partir de 11 de novembro, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o § 2º do art. 58 da CLT (art. 1º).(destaquei)

Mais adiante, em resposta aos embargos de declaração opostos pela reclamada, o eg. TRT decidiu que:

No caso, a embargante sustenta a ocorrência de omissão no tocante à tese de que o local de trabalho é de fácil acesso, aduzindo que o acórdão não se pronunciou sobre o pedido de "expresso posicionamento do juízo quanto à facilidade de acesso à sede da empresa reclamada", formulado em contrarrazões.

Consta da sentença transcrita no acórdão que "*no caso dos autos, tem-se que a condução do reclamante é fornecida pela empregadora, porém o local de trabalho não é de difícil acesso e, ademais, é servido por transporte público*".

O acórdão embargado não infirmou a tese contida na sentença quanto à facilidade de acesso ao local de trabalho. Apenas concluiu "*na linha dos precedentes do TST, que o transporte intermunicipal que passa pelo local de trabalho da reclamada não elide o direito a horas in itinere*", uma vez que "*as empresas de transporte intermunicipal cobram tarifas mais elevadas que as cobradas nos ônibus coletivos urbanos e não estando provado que aceitam vale transporte*" (p. 855).

Diante da tese acolhida pela Turma julgadora, nem foi necessário se pronunciar expressamente sobre a tese de que o local de trabalho é de fácil acesso, uma vez que isso em nada alteraria a conclusão do julgado.

Logo, após exaustiva análise do contexto fático-probatório (CPC/2015, art. 370), o acórdão se manifesta sobre as horas in itinere, declinando suas premissas de fato e de direito, de modo coerente, não se exigindo que o julgado aprecie todos e cada um dos argumentos da parte, ainda mais aqueles irrelevantes para a questão.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

Isso porque é garantido ao juízo, que é o destinatário da prova, a devida valoração desta (CPC/2015, art. 370), de sorte a concluir pela procedência ou não dos pedidos, considerados os argumentos das partes, o que foi procedido pela decisão embargada. Nessa esteira, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. A hipótese não configura eventual cerceamento do direito de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, pois declinados na decisão as premissas de fato e de direito, ainda que a parte não concorde com o desfecho da decisão.

Essa conclusão não se altera com o advento do CPC/2015, pois os argumentos trazidos pela defesa no processo não foram capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489)....

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que, para a concessão das horas *in itinere*, é necessário que o local seja de difícil acesso e não servido por transporte público. Afirma que, além do local de fácil acesso, o eg. TRT reconheceu que o trecho é servido tanto por transporte interestadual quanto por intermunicipal, motivo pelo qual teria incorrido em contrariedade à Súmula 90, I, desta Corte. Aduz haver transportes alternativos que circulam pela "BR 343". Transcreve julgados.

A matéria diz respeito à exigibilidade, como horas extraordinárias, das horas gastas pelo empregado em trecho percorrido em transporte fornecido pelo empregador.

Ficou delimitado no v. acórdão regional que o local de trabalho da reclamada é servido por transporte intermunicipal.

No entanto, decidiu o eg. Tribunal Regional que a disponibilidade de transporte intermunicipal para o local de trabalho não afasta o direito do reclamante às horas *in itinere*, porque incontroverso que as empresas de transporte intermunicipal cobram tarifas mais elevadas que as cobradas nos ônibus coletivos urbanos e não foi comprovado provado que aceitavam vale transporte.

Não há transcendência **econômica, política, social** ou **jurídica**.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

Quanto à **transcendência política**, verifica-se que a decisão do eg. TRT está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que não considera local de fácil acesso o local de trabalho servido apenas por transporte intermunicipal e interestadual, em razão de não possuírem a mesma regularidade que o transporte público urbano, além de apresentarem tarifas mais elevadas, não sendo suficiente, portanto, para afastar o direito às horas *in itinere*.

Nesse sentido, os precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE TRABALHO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. DIFÍCIL ACESSO. SÚMULA Nº 90, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Não é possível incluir o transporte público interestadual ou intermunicipal no âmbito de abrangência do artigo 58, § 2º, da CLT (com a redação anterior à Lei nº 13.467/2017)**. O fato de o trajeto para o trabalho ser servido por esse meio de transporte não torna o local de fácil acesso. Isso porque os horários fornecidos pelas empresas que prestam os aludidos serviços não são flexíveis como o transporte público urbano e, além disso, sua tarifa é superior. Incidência do item I da Súmula nº 90 do TST. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido " (**E-RR-24957-11.2015.5.24.0046, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/03/2018**).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. Discute-se acerca do conceito de transporte público, para fins de incidência do disposto no artigo 58, § 2º, da CLT. **Esta Corte tem entendido que o transporte intermunicipal, em regra, não se equipara ao transporte público aludido no artigo 58, § 2º, da CLT**. Com efeito, na hipótese em que o transporte intermunicipal não aceita vale-transporte e cobra tarifa maior do que a do transporte público municipal, o acesso do trabalhador a esse meio de locomoção é dificultado - quando não inviabilizado - ante a diferença dos valores a serem despendidos pelo obreiro. Por outro lado, a impossibilidade

PROCESSO Nº TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

de embarque de passageiros em pé limita o acesso dos usuários a esse tipo de transporte. A par disso, a menor disponibilidade e frequência da circulação desses veículos não permite enquadrá-lo como "transporte público regular", nos termos e para os efeitos do item I da Súmula nº 90 desta Corte. Destaca-se, por fim, que, no transporte intermunicipal, os pontos de embarque e desembarque são limitados, em regra, pelos locais de origem e destino do trajeto, inexistindo a possibilidade de parada nos locais de desembarque de passageiros do transporte municipal, de modo que nem sempre o local de trabalho do obreiro é próximo da parada final dos ônibus intermunicipais. No caso dos autos, é incontroverso o fornecimento de transporte, pelo empregador, até o local de trabalho. Nesse contexto, estão presentes os requisitos para o deferimento das horas in itinere, nos moldes da Súmula nº 90, item I, desta Corte, in verbis: "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Embargos conhecidos e desprovidos" (**E-ARR-352-17.2015.5.05.0341, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018**).

(...) HORAS IN ITINERE. EQUIPARAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL AO TRANSPORTE PÚBLICO. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação ao art. 58, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. HORAS IN ITINERE. EQUIPARAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL AO TRANSPORTE PÚBLICO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A controvérsia dos autos diz respeito ao indeferimento das horas in itinere no percurso de volta do trabalho da reclamante, uma vez que o Tribunal Regional entendeu que o horário do transporte intermunicipal era compatível com o horário de término da jornada da reclamante (assim entendido pelo TRT o quadro fático no qual o reclamante estava a 1,7km distante do ponto de ônibus e o veículo saía da rodoviária entre uma hora a uma hora e trinta minutos após o término de sua jornada). 3 - Esta Corte tem entendido que a existência de transporte

PROCESSO Nº TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

público intermunicipal ou interestadual não afasta o direito às horas in itinere. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-10290-78.2016.5.03.0075, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 29/03/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a existência de transporte público intermunicipal/interestadual não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 90 do TST, em razão das peculiaridades da referida modalidade de transporte, como custo mais elevado, capacidade inferior de lotação e maiores restrições de linhas e horários. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-24690-82.2017.5.24.0106, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/04/2019).

(...)"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE . 1. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, definiu-se que seria computado na jornada o tempo despendido no trajeto para o local da prestação de serviços, quando de difícil acesso ou não servido por transporte público, em condução fornecida pelo empregador. Inválida, portanto, cláusula de norma coletiva que prevê a supressão das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta do trabalho. 2. Outrossim, pontue-se que a Corte de origem registrou não ser o caso de aplicação do entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.415-SC e no RE 895.759-PE, por não haver semelhança com o presente caso, tendo em vista que, no caso dos autos, não se observa razoabilidade nos supostos "benefícios" concedidos em contrapartida à total supressão das horas de percurso, fundamento do acórdão recorrido que não foi especificamente impugnado pela recorrente. Ressalte-se que, em atendimento ao princípio da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado a parte deve atacar específica e individualmente todos os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. 3. Na hipótese, foram preenchidos ambos os requisitos para concessão das horas in itinere , pois a Corte regional assentou que a reclamada fornecia condução e que o

PROCESSO Nº TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

local de trabalho era de difícil acesso. **Registrou, ainda, que o local é atendido apenas por transporte intermunicipal, que, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, não elide o direito às horas itinerárias, pois a mens legis se refere a transporte público urbano, cujo valor da passagem é mais acessível e a forma de acesso simplificada. Desse modo, a decisão regional harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 90, I, do TST. Precedentes. (...) Agravo desprovido"** (Ag-AIRR-24345-53.2016.5.24.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/11/2018).

Dessa forma, não reconheço a transcendência da causa e nego provimento ao agravo de instrumento.

Adoto os fundamentos do relator no exame da transcendência da causa.

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE.

"Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

Rejeita-se a pretensão da reclamada no sentido de limitar o direito à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, uma vez que a supressão de horas *in itinere* não alcança os contratos de trabalho em curso.

Nesse sentido, inclusive, proposta da Comissão de Revista e Jurisprudência do TST para incluir o item VI à Sumula nº 90.

Eis o teor da proposta em discussão no TST:

VI- Não tem direito a horas "in itinere" o empregado cujo contrato de trabalho haja sido celebrado a partir de 11 de novembro, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o § 2º do art. 58 da CLT (art. 1º.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta, quanto à aplicação da Lei 13.467/2017, sustenta que, mesmo para os contratos em curso, a sua aplicação é imediata, conforme disposição

PROCESSO N° TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

do art. 2° da MP 808/2017, não havendo possibilidade de projeção da condenação a partir de 11/11/2017. Aponta violação dos arts. 58, § 2°, da CLT e 2° da MP 808/2017, 6° da LICC e 6° da Lei 13.467/2017.

A causa diz respeito à aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017, mas que permanecem em vigor.

O eg. Tribunal Regional decidiu que, enquanto houver fornecimento de transporte pelo empregador, o empregado admitido antes da vigência da Lei 13.467/2017 tem direito às horas *in itinere*, não havendo que se limitar a condenação até 11/11/2017.

Há **transcendência jurídica**, nos termos do art. 896-A, § 1°, IV, da CLT, uma vez que a questão em torno da aplicabilidade da Lei 13.467/2017, sob a ótica das normas de direito intertemporal, considerando as relações jurídicas preexistentes e em vigor, ainda não foi definida no âmbito desta Corte Superior.

Assim, reconhecida a transcendência jurídica, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista."

Nesse ponto, passo a inserir a divergência apresentada em sessão e acolhida pela maioria do colegiado.

A reclamada afirma, em suas razões, ser de aplicação imediata aos contratos em curso a aplicação da Lei 13.467/2017, nos termos do disposto no art. 2° da Medida Provisória nº808/2017, inexistindo a possibilidade de ocorrência da projeção da condenação em horas *in itinere* a partir de 11/11/2017. Invoca a ocorrência de violação dos arts. 58, § 2°, da CLT e 2° da Medida Provisória nº 808/2017, 6° da LICC e 6° da Lei 13.467/2017.

Sobre o tema, o trecho do acórdão regional transcrito pela reclamada é o seguinte:

Rejeita-se a pretensão da reclamada no sentido de limitar o direito à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, uma vez que a supressão de horas *in itinere* não alcança os contratos de trabalho em curso.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

Nesse sentido, inclusive, proposta da Comissão de Revista e Jurisprudência do TST para incluir o item VI à Sumula nº 90.

Eis o teor da proposta em discussão no TST:

VI- Não tem direito a horas "in itinere" o empregado cujo contrato de trabalho haja sido celebrado a partir de 11 de novembro, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o § 2º do art. 58 da CLT (art. 1º.)

O eminente Relator reconheceu a transcendência jurídica no tema "aplicação da Lei 13.467/2017 - horas *in itinere* - contrato de trabalho vigente", registrando que a questão em torno da aplicabilidade da Lei 13.467/2017, sob a ótica das normas de direito intertemporal, considerando as relações jurídicas preexistentes e em vigor, ainda não foi definida no âmbito desta Corte Superior. Neste diapasão, deu provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, dele conhecendo por violação dos arts. 6º da LINDB e 6º da Lei 13.467/2017 e, no mérito, conferiu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas *in itinere* a 10/11/2017, dia anterior à vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017).

Debate-se acerca dos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional rejeitou a pretensão da reclamada que visava limitar o direito à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 por entender que a supressão de horas *in itinere* não alcança os contratos de trabalho em curso. Decidiu, portanto, que, enquanto houver fornecimento de transporte pelo empregador, o empregado admitido antes da vigência da referida lei tem direito às horas *in itinere*, não havendo que se limitar a condenação até 11/11/2017.

São duas, com *venia*, as razões pelas quais entendo merecer acatamento a compreensão, pelo Regional, de ser inadmissível restringir o direito a horas *in itinere* ao período anterior à Lei n. 13.467/2017: a) a lei não pode incidir sobre relações jurídicas em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito; b) a parcela salarial, porque integra o núcleo de irredutibilidade na contraprestação pecuniária

PROCESSO Nº TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

devida em razão do trabalho, não pode ter a sua natureza retributiva modificada por lei, sob pena de esta violar direito adquirido.

Quanto ao primeiro aspecto, pondero que o art. 5º, XXXVI, da Constituição protege o contrato, como ato jurídico perfeito, das inovações legislativas. No plano dos direitos resultantes da relação de trabalho, a eficácia imediata das novas leis está prevista no art. 5º, §1º, da Constituição e, portanto, está relacionada somente à proteção do titular de direitos fundamentais.

É possível argumentar, com base em precedente vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹, que a titularidade de direitos humanos e fundamentais está assegurada apenas à parte vulnerável, ou contratualmente débil, dentre os sujeitos que compõem as relações jurídicas. Não por acaso, toda a doutrina trabalhista inclui a prevalência da *condição mais benéfica* entre as expressões do princípio da proteção – que sabidamente socorre somente o empregado, não o empregador.

Quanto ao aspecto seguinte, cabe recordar que a regra da irredutibilidade do salário – e não há controvérsia possível quanto a revestir-se de natureza salarial a remuneração de horas itinerantes antes da Lei n. 13.467/2017 – tem estatura constitucional, pois consagrada no art. 7º, VI, da Carta Política.

À semelhança de como atuou o TST quando se modificou (por meio da Lei n. 12.740/2012) a base de cálculo do adicional de periculosidade, não é possível suprimir-se parcela salarial durante a relação laboral quando se mantém o seu fato gerador. É o que se extrai, *mutatis mutandis*, da orientação contida na Súmula n. 191, III do TST:

¹ Corte IDH, Titularidade de Direitos das Pessoas Jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Opinião Consultiva OC-22, de 26.02.2016, Série A, nº 22, §§ 37-70. No mesmo sentido, os Protocolos Facultativos dos Pactos Internacionais de 1966 somente autorizam a queixa individual à pessoa física, ante o pressuposto de que direitos humanos e fundamentais, mesmo quando têm conteúdo deôntico semelhante aos direitos de pessoas jurídicas, não são por estas, nessa condição de direitos humanos, titularizados.

PROCESSO N° TST-AIRR-1102-52.2016.5.22.0101

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

[...]

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT".

Por todo o exposto, concluo no sentido de manter a decisão do Tribunal Regional que consignou a tese de que a supressão de horas *in itinere* não alcança os contratos de trabalho em curso.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência do recurso de revista no tema "horas *in itinere* - transporte público intermunicipal" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência jurídica no tema "aplicação da lei 13.467/2017 - horas *in itinere* - contrato de trabalho vigente" e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 11 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator